



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.724179/2018-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.276 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente OSMARIO SILVA OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação em sua Declaração de Ajuste Anual.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 37/43) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2015 (e-fls. 28/36), onde se apurou Omissão de Rendimentos do

Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício, Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros e Dedução Indevida com Dependentes.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), a qual foi julgada Procedente em Parte pela 5ª Turma da DRJ/FNS (e-fls. 50/63).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/02/2019 (e-fls. 66), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 08/03/2019 (e-fls. 70) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

01 - O dependente referido (Josefa Bispo dos Santos CPF - 335.783.465-00) é maior de 65 anos (nascida em 16/02/1924) tem isenção de imposto de renda com valor superior a renda em questão.

02 - O dependente referido (Josefa Bispo dos Santos CPF - 335.783.465-00) é portador de doença grave (osteíte deformante com pararesia irreversível e incapacitante) o que tem previsão de lei (Lei Federal 7.713 de 22/12/1988).

03 - O relatório do processo em referenda (processo 10510.724179/2018-25, Acórdão numero 07-43.345), em sua pagina 09, transcreve "... o valor a ser oferecido a tributação é R\$ 79.802,52 ...o contribuinte ofereceu R\$ 87.662,52" o que evidencia a redução de R\$ 7.860. a ser abatido no cálculo do imposto de renda.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cumpre esclarecer inicialmente que o litígio a ser analisado recai somente sobre a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas mantida no julgamento de primeira instância. As demais infrações apuradas no lançamento já foram afastadas na decisão recorrida

Compulsando-se os autos, verifica-se que os rendimentos considerados omitidos foram percebidos por Josefa Bispo dos Santos, informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual em exame (fls. 10, 29).

O Colegiado a quo manteve a infração conforme razões de decidir abaixo reproduzidas (e-fls. 59):

A notificação de lançamento apurou omissão de rendimentos de pensão alimentícia recebidos pela dependente do contribuinte, Josefa Bispo dos Santos, dos alimentantes Odervan Silva Oliveira no valor de R\$4.188,43 e Odil Silva Oliveira no valor de R\$ 15.007,70.

O impugnante alega que o valor não foi recebido.

Na notificação de lançamento constou os nomes das pessoas físicas que realizaram os pagamentos, sendo que estes são filhos da senhora Josefa, dependente do contribuinte. Como os valores apurados são decorrentes de recebimento de pensão alimentícia paga pelos filhos da senhora Josefa, entendo que a mera alegação de que os valores não foram recebidos não é suficiente para afastar a infração.

Em sede de Recurso o interessado não mais contesta o recebimento dos rendimentos por sua dependente, mas alega que esta faz jus à isenção do imposto de renda por ser maior de 65 anos e portadora de doença grave prevista em lei.

Verifica-se, contudo, que tais argumentos não constam da Impugnação apresentada, não cabendo a apreciação dos mesmos por este Colegiado em razão de sua preclusão. De acordo com os arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, considerando-se não impugnadas as matérias que não forem expressamente contestadas. Dessa forma, não é permitido ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Vale mencionar, por fim, que o item 3 do Recurso Voluntário refere-se à omissão de rendimentos recebidos da Petros, infração integralmente cancelada no julgamento de primeira instância.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll